

A. I. N º - 276468.0012/06-2
AUTUADO - JC SUPERMERCADO LTDA.
AUTUANTE - HEITOR PERRELLA
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 11.12.2006

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0385-01/06

EMENTA. ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 12/09/2006, exige ICMS no valor de R\$9.051,24, pela omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, conforme demonstrativo TEF gerado pela SEFAZ, cuja cópia em disquete segue anexa ao AI e outra entregue ao contribuinte, cotejadas com os lançamentos referentes a vendas com cartões de crédito registradas nas reduções Z. Anexas planilha comparativa de vendas por meio de cartão de crédito/débito e planilha de lançamento das notas fiscais e demonstrativo de vendas coincidentes com os valores informados pelas operadoras de cartão de crédito e de débito, nos meses de janeiro a junho de 2006.

O autuado, à fl. 24, apresentou defesa alegando que tem o hábito de emitir notas fiscais no final do dia totalizando as vendas realizadas com valores baixos referentes às notas fiscais não exigidas pelo consumidor, inclusive, em relação às vendas realizadas com cartões de crédito.

Alegou ainda não ter havido fraude, dolo ou simulação referente a infração e nem falta de recolhimento dos impostos. Requereu que seja revista a base de cálculo aplicada para a cobrança do imposto e que se dispense ou reduza os valores das multas aplicadas.

O autuante, às fls. 35/36, informou ter realizado o trabalho de fiscalização conforme orientação expedida nas ordens de serviço de operação denominada de “sumária”. E a partir de informações prestadas pelas operadoras de cartões de débito e de crédito.

Esclareceu que não houve contestação dos valores apresentados pelas operadoras e, quanto a alegação defensiva, disse que intimou o autuado a apresentar discriminadamente as notas fiscais referentes a cada operação de cartões, não tendo sido atendida a intimação. Como não podia meramente supor que todas as notas fiscais emitidas referiam-se a vendas com cartões de crédito, desenvolveu a planilha de folha 8 identificando valores de notas fiscais coincidentes com valores de cartão de crédito ou de débito, tendo sido abatido em favor do contribuinte.

No tocante a eventual análise da equidade na aplicação da multa, disse que o contribuinte tem porte pequeno. Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

Na presente ação fiscal foi exigido ICMS por omissão de saída de mercadorias apurada mediante levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e débito em valor inferior ao fornecido pela administradora de cartão de crédito e instituição financeira.

Das peças processuais constato que o § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com alteração dada pela Lei nº 8.542/02, estabelece o seguinte:

Art. 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

§ 4º. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Assim, para o atendimento do que estabelece o dispositivo legal acima transcrito, na realização do roteiro de fiscalização devem ser confrontadas as vendas efetuadas pelo autuado em que o pagamento tenha sido efetuado por meio de cartão de crédito e/ou débito, com os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito e instituições financeiras (cartão de débito).

Na impugnação, o autuado não contesta os valores informados pelas Administradoras de Cartões de Crédito e Instituições Financeiras, relativos às operações de saídas de mercadorias efetuadas por meio de cartão de crédito e/ou débito, como também não questiona a falta de indicação de vendas apuradas na redução Z, através de cartões de crédito/débito. No entanto, argumenta emitir nota fiscal no final do dia em razão de realização de operações de vendas de pequeno valor, que também ocorre com pagamento efetuado através de cartão de crédito/débito.

Do exame das peças processuais, observo que o autuante na confrontação dos valores das vendas efetuadas com cartão de crédito e/ou débito, com as constantes na redução Z e nas notas fiscais emitidas pelo autuado, considera inexistência de vendas realizadas por meio de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, já que na planilha elaborada não consta valor de vendas (redução Z), ou seja, as vendas apuradas na redução Z, no período autuado é zero (0,00). E, apesar do autuado afirmar que emite notas fiscais no final do dia quando se trata de vendas de pequeno valor em que o consumidor não exige a nota fiscal, foram computadas no levantamento apenas duas operações, sendo uma no mês de maio, no valor de R\$32,00 e outra no mês de junho, no valor de R\$332,85. No entanto, considerando o argumento defensivo quanto a emissão, no final do dia, de vendas de pequeno valor que também estão incluídas as vendas efetuadas através de cartão de crédito/débito; entendo que deva ser incluído na confrontação com o valor informado pelas Administradoras de Cartões e Instituições Financeiras todos os valores das vendas realizadas diariamente, através de notas fiscais de venda a consumidor, levando-se em conta, a título de omissão de receita, as diferenças entre os valores informados pelas administradoras e as relativas ao documento fiscal emitido. Saliento, inclusive, que do Relatório Diário Operações – TEF anexado aos autos, constam diversas operações realizadas com pagamento mediante cartão de débito/crédito, em valores diminutos, como por exemplo: R\$ 2,10, R\$ 0,60, R\$ 2,39, R\$ 3,00, R\$ 6,23, R\$ 7,47, R\$ 3,13, e outros, confirmando, neste sentido, a alegação defensiva.

Assim, passo a demonstrar o valor das omissões e do imposto devido:

Mês janeiro de 2006			Mês de fevereiro de 2006			Mês de março de 2006		
Mês/Ano	Vr informado pelos cartões	Valor Saídas NF e redução Z	Mês/Ano	Vr informado pelos cartões	Valor Saídas NF e redução Z	Mês/Ano	Vr informado pelos cartões	Valor Saídas NF e redução Z
01/06	17.942,02	5.982,83	02/06	14.360,61	7.309,32	03/06	16.035,57	1.943,73
	diferença	11.959,19		diferença	7.051,29		diferença	14.091,84

Mês abril de 2006			Mês de maio de 2006			Mês de junho de 2006		
Mês/Ano	Vr informado pelos cartões	Valor Saídas NF e redução Z	Mês/Ano	Vr informado pelos cartões	Valor Saídas NF e redução Z	Mês/Ano	Vr informado pelos cartões	Valor Saídas NF e redução Z
04/06	16.997,08	3.357,21	05/06	20.171,56	9.613,80	06/06	15.427,42	10.388,24
	diferença	13.639,87		diferença	10.557,76		diferença	5.039,18

Assim, a diferença da base de cálculo e o valor do imposto devido passam a ser o abaixo demonstrado:

Mês/Ano	Diferença Base de Cálculo - Omissões	ICMS debitado	Crédito Presumido 8%	ICMS devido
01/06	11.959,19	2.033,06	956,74	1.076,32
02/06	7.051,29	1.198,72	564,10	634,62
03/06	14.091,84	2.395,61	1.127,35	1.268,26
04/06	13.639,87	2.318,78	1.091,19	1.227,59
05/06	10.557,76	1.794,82	844,62	950,20
06/06	5.039,18	856,66	403,13	453,53
Total	62.339,11	10.597,65	4.987,13	5.610,52

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 276468.0012/06-2, lavrado contra **JC SUPERMERCADO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$5.610,52, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR